

A Associação Paranaense dos Engenheiros Ambientais - APEAM, vem por meio deste posicionar-se quanto ao Projeto de Lei proposto pelo Executivo que trata sobre as “normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná”.

O tema objeto do PL é de extrema importância para a categoria, uma vez que os profissionais da Engenharia Ambiental atuam diretamente no licenciamento ambiental, nos diversos âmbitos - elaboração de projetos e estudos ambientais; análise do processo de licenciamento; acompanhamento dos processos como sociedade civil organizada; etc.

Há anos o tema vem sendo discutido pela APEAM e demais entidades profissionais, com a proposta de aprovação de um regimento legal federal orientativo, que defina os parâmetros mínimos para que estados e municípios criem seus regulamentos de acordo com as especificidades locais.

A aprovação de leis para ordenamento do licenciamento ambiental é fundamental para minimizar a judicialização dos processos, uma vez que o país depende de resoluções, portarias, e normativas que não possuem a mesma relevância jurídica de uma lei.

Entendemos também que as normativas atuais precisam de atualização constante para adaptar-se às novas realidades, descomplicar o processo e torná-lo menos burocrático. Tal mudança passa também pelo fortalecimento dos órgãos ambientais licenciadores, que carecem de profissionais e estruturas adequadas para analisar todos os pedidos de licenciamento, essenciais para o desenvolvimento sustentável do país.

Ainda, faz-se necessária a padronização dos estudos e documentos técnicos exigidos para cada tipologia de licenciamento, e por tipo/porte de empreendimento licenciado, à exemplo das Instruções Normativas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA.

Sendo assim, é louvável a propositura de um Projeto de Lei estadual para regulamentar as normas gerais do licenciamento ambiental no Paraná. No entanto,

entendemos que um assunto relevante deve passar por uma discussão técnica aprofundada, para garantir a efetividade das medidas propostas pelo PL, e minimizar os riscos da judicialização de novos processos de licenciamento ambiental.

Desta forma, apresentamos a seguir contribuições quanto ao Projeto de Lei em tramitação:

I - Sugere-se a inclusão de um artigo com definições dos termos que serão aplicados pela Lei. Consideramos oportuno que esta Lei defina alguns critérios como: Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Modalidades de Licenciamento Ambiental, Estudos Ambientais, Impacto Ambiental Local, Impacto Ambiental Regional.

#### **Redação Proposta:**

Art. Aº Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão estadual competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificações ambientais;

II - Licença Ambiental: o ato administrativo pelo qual são estabelecidas, as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoas físicas ou jurídicas, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e ou modificação ambiental;

III - Modalidades de Licenciamento Ambiental: tipo de processo administrativo que varia de acordo com o porte, a natureza e o potencial poluidor da atividade.

IV - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental,

relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

V - Impacto Ambiental Local: toda e qualquer alteração no meio ambiente, causada por pessoa física ou jurídica, que polua ou degrade a qualidade ambiental dentro do espaço territorial municipal.

VI - Impacto Ambiental Regional: toda e qualquer alteração no meio ambiente, causada por pessoa física ou jurídica, que polua ou degrade a qualidade ambiental além do espaço territorial municipal.

II - No Capítulo - “Das Competências” recomendamos que sejam definidos os critérios de cooperação entre Estado e Municípios, para incentivar e promover a descentralização do licenciamento ambiental.

**Redação Proposta:**

Art. B Cabe aos Municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhes forem delegadas por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Estadual definirá, em razão da natureza, características e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto ambiental local, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiental - CEMA.

III - Sugere-se que o Art. 5º seja modificado em relação à função do CEMA. O órgão deve continuar como deliberativo, e não consultivo como consta no texto.

IV - No Capítulo II, seção I “Dos Atos Administrativos” sugerimos o estabelecimento das etapas do processo de licenciamento ambiental, bem como a definição de prazos para retorno dos órgão ambientais perante os processos de licenciamento ambiental.

**Redação Proposta:**

Art. C O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos devidamente preenchidos por responsável técnico habilitado para responder por todos os requisitos materiais e legais, projetos e estudos ambientais pertinentes;
- II - análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- III - solicitação de esclarecimentos e complementações uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- V - solicitação de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VI - emissão do parecer técnico conclusivo;
- VII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme o disposto no inciso V, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.

§ 2º É vedado o acolhimento de requerimento de licença ambiental com pendências documentais previstas neste artigo.

Art. D Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. E A emissão do parecer técnico conclusivo das licenças e autorizações ambientais deverá ser emitido em até 120 dias da data do protocolo do requerimento.

Sobre a DLAM, mudar o nome para DDL, para não haver confusão com instrumentos municipais já existentes

Sobre a LAC, exigir a existência de Responsável técnico preenchendo o sistema e emitindo uma ART.

Art.8. Prever como ato administrativo do órgão ambiental. Não precisa ser decreto do governador.

Art. 10, parágrafo 3. Não deve sempre ser prevista a possibilidade de regularização. Deve-se prever que na inviabilidade da regularização, seja estudada pela órgão ambiental a viabilidade de firmar TAC

Art 11. Está muito genérico o parágrafo único, não dando segurança jurídica.  
Parágrafo Único. Para fins de enquadramento da atividade, também serão considerados os impactos sinérgicos na biodiversidade e a localização em áreas de relevante interesse ambiental a critério do órgão e/ou entidade ambiental estadual.

Art.13. Prever como ato administrativo do órgão ambiental. Não precisa ser decreto do governador

Art.15. Está muito genérico o parágrafo único, não dando segurança jurídica. Dizer simplificar de forma genérica é ruim. Além disso,

Todo empreendimento “impactara a região com a geração de emprego e renda, aumentando a arrecadação fiscal da Prefeitura Municipal ou do Governo do Estado;”

Não está claro o objetivo do art. 16. Porque diferenciar trechos urbanos e rurais. O empreendimento é um só

Art. 18: Débitos ambientais em nome de quem? CPF, CNPJ, terreno?

Art.24. Bastante genérico, gerando insegurança jurídica

Art.27. consulta a órgão consultivo. Só consultar IBAMA se a Lei prever?

VII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando lei estabelecer a obrigatoriedade de sua manifestação

No art. 37, deverá ser conceituado quem é “interessado”.

No artigo 42, ao falar da necessidade de EIA/RIMA, o parágrafo único deve ser suprimido, pois diz que o estudo “possui caráter informativo e não vinculante”. O EIA/RIMA não é apenas informativo.

No artigo 45, não foi conceituado quem é o “responsável técnico”, se é do empreendimento, do projeto, do licenciamento ambiental ou do gerenciamento da área contaminada.

O artigo 50 deve ser suprimido, pois retira de forma muito significativa uma atribuição importante do CEMA de “ participar da elaboração, junto aos poderes públicos de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;”

